

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019
(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a redação do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 93.
.....
VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, inclusive entre os juízes de direito vinculados a diferentes tribunais de justiça, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;
.....” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa conferir aos juízes de direito, a exemplo do que já é assegurado aos juízes federais e aos juízes do trabalho, o direito de movimentação consistente na permuta, no âmbito de tribunais de justiça de diferentes unidades da federação.

A realização de permutas entre magistrados pertencentes a tribunais diversos não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, como se verifica na leitura da Resolução Conselho da Justiça Federal nº 01, de 20/2/2008, que extrai seu fundamento do art. 106 § 1º da Constituição Federal:

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede;

Na linha do dispositivo transcrito, a Justiça do Trabalho também

disciplinou a permuta entre juízes do trabalho vinculados a tribunais regionais do trabalho diversos (Resolução nº 103, de 23/11/2000).

Embora a reivindicação dos juízes estaduais não seja recente, a inexistência empírica de permuta entre juízes de direito de tribunais de justiça diversos não se deve à falta de razões técnicas, jurídicas, pragmáticas ou humanas.

O fundamento técnico-constitucional dessa possibilidade decorre do **princípio da unicidade do Poder Judiciário**, na medida em que se trata de um Poder único (art. 2º da Constituição Federal), dividido em *órgãos* (art. 92 da Constituição Federal) para racionalizar a prestação jurisdicional e a administração da justiça.

A Constituição Federal estabelece que os Tribunais e Juízes dos Estados (e do Distrito Federal e Territórios) são *órgãos* do Poder Judiciário, assim como os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho.

Além do **princípio da unicidade**, a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º) confirma o **caráter nacional do Poder Judiciário**, por exemplo, ao disciplinar o Conselho Nacional de Justiça, um *órgão* central, com competência, inclusive, para expedir atos regulamentares e recomendar providências para juízes de todo o País.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

O **caráter nacional** também é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, Pleno, AO 584/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 27.06.03), quando vedou aos juízes federais perceberem remuneração maior que os juízes estaduais, diante do cunho nacional da magistratura:

*MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. **CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO**. DISTINÇÃO ARBITRÁRIA. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da*

Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal (STF - ADI: 3854 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 28/02/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00723 RTJ VOL00203-01 PP-00184).

Quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 3854/DF, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o Ministro Eros Grau asseverou:

*Os tribunais e juízes dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios são órgãos do Poder Judiciário (art. 92, inciso VII), **componentes de um mesmo todo, de essência nacional**, junto com o Supremo Tribunal Federal (inciso I), o Superior Tribunal de Justiça (inciso II), os tribunais regionais federais (inciso III), os tribunais e juízes do trabalho (inciso IV), os tribunais e juízes eleitorais (inciso V) e os tribunais e juízes militares (inciso VI).R.T.J. — 203 195. Bem por isso, a Constituição refere-se a todos esses órgãos como categorias da estrutura judiciária nacional (...) Daí a **unidade do Judiciário, que há de ser concebido como Judiciário nacional**, excepcionando algumas exigências da Federação.*

Ainda, sobre o tema, apontou o Ministro Cezar Peluso ao relatar a ADI 3367/DF:

*O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é doutrina assente que **o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, 'Judiciários estaduais' ao lado de um 'Judiciário federal'**. A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de*

distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido fala-se em Justiça Federal e Estadual, tal como se fala em Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral, etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos.

No âmbito legislativo, uma única Lei nacional rege a magistratura nacional, a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979. No aspecto doutrinário, José Afonso da Silva, nos idos de 1963, já apontava:

As Justiças estaduais não são propriamente estaduais, senão órgãos da Justiça nacional descentralizados. *Descentralização de tipo especial, mas essencialmente descentralização. Aos Estados cabe tão-somente o direito (melhor diria o ônus) da organização judiciária, mesmo assim segundo os princípios que lhes traça a Constituição Federal, e ainda o direito de dividir, como bem entender, o seu território em circunscrição judiciária. E é somente nesse sentido que se pode falar em justiças estaduais; locais pela organização, pela manutenção. No mais, não diferem em nada das Justiças federais, assim chamadas Justiças especiais, organizadas e mantidas pela União, como a do Trabalho e a Eleitoral, que por sinal, são também descentralizadas (JOSE AFONSO DA SILVA, in Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: RT, 1963. p. 9).*

Prosseguindo nos fundamentos técnicos, a previsão de permuta para magistrados se encontra no art. 93, VIII-A, da Constituição Federal:

“a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II”.

A permuta de juízes vinculados a tribunais diversos não é proibida pela Constituição Federal. Tampouco se pode dizer que é direito exclusivo de juiz federal, na medida em que o art. 106, § 1º, da Constituição Federal, quando prevê a permuta de juízes dos tribunais regionais federais, não deve ser interpretado restritivamente, pois tal interpretação proibiria até mesmo as permutas dos juízes federais vinculados a tribunais diversos.

Isso significa que a existência do referido parágrafo não cria, mas confirma a possibilidade de permuta entre magistrados vinculados a tribunais diversos, não se tratando, porém, de um direito exclusivo dos juízes federais. Ressalta-se que, no âmbito da Justiça do Trabalho, esse tipo de permuta é

prática antiga, **mesmo sem haver dispositivo expresso** entre os artigos 111 e 116 da Constituição Federal, que tratam dos tribunais e juízes do trabalho.

A emenda constitucional, assim, não criará, mas **declarará**, por interpretação autêntica, o direito à permuta entre juízes de direito vinculados a tribunais de justiça de diferentes unidades da Federação.

É de se destacar que os cargos são idênticos, sendo que os juízes de direito ingressam na magistratura por concurso público, cujos critérios fundamentais são estabelecidos pela Resolução n. 75 do CNJ.

Abordando o tema sob o aspecto humano, o art. 226 da Constituição Federal enuncia a **proteção do Estado à família** (“*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”), não fazendo sentido que o Estado exclua os seus agentes políticos da proteção. Nesse contexto, as prerrogativas institucionais e os deveres funcionais dos membros da magistratura não devem obstar a fruição do direito à convivência familiar em sua plenitude.

O concurso público para ingresso na carreira, por ser acessível (em regra) a todos os brasileiros, é outro fator que **reafirma o caráter nacional da magistratura**, sendo notório que, por vários fatores, os melhores candidatos, vocacionados ao cargo, buscando a realização profissional, muitas vezes ingressam na carreira em unidades da Federação diversas das de sua origem.

Como quaisquer outras pessoas, os magistrados estão sujeitos a fatos supervenientes que os façam desejar retornar para os seus Estados de origem, ou simplesmente mudar para qualquer outro Estado. É o caso da pessoa que enfrenta situação de doença de ente querido, mazelas psicológicas decorrentes do afastamento da convivência familiar ou, até mesmo, de juízes que são ameaçados, agredidos ou difamados em virtude de sua atuação.

Tais situações interferem no rendimento de magistrados que, em casos extremos, são afastados de suas funções para tratamento médico em virtude de doenças físicas ou psicológicas.

Embora voluntária a escolha do candidato, e inobstante seja possível a submissão a novo concurso público para a mudança de unidade da Federação, não faz sentido que o juiz de direito precise de nova prova para um cargo que já ocupa, quando existe, em outro tribunal, pessoa com o mesmo cargo e interesse convergente, sem nenhum prejuízo a terceiros ou à administração pública (como já ocorre na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho).

A permuta é forma de provimento expressamente autorizada pela Constituição Federal, há interesse institucional em manter o cargo preenchido e a qualificação técnica para o cargo já foi demonstrada pelo candidato pela

aprovação em concurso público regido pelos mesmos critérios mínimos de avaliação.

Há interesse público na admissão de permuta interestadual, o que efetiva, ainda, o direito de todos os integrantes da Magistratura à preservação dos laços afetivos de convivência com as suas famílias.

O deferimento da permuta interestadual propicia aos interessados, que retornam às suas origens territoriais, a preservação da convivência familiar, que deve ser compreendida não apenas como direito de manutenção do núcleo familiar, mas também como preservação dos laços de afetividade e de compromisso social com a terra de nascença.

Assim, para concluir, a medida homenageia o **princípio da eficiência**, uma vez que a possibilidade de permuta entre juízes estaduais é promove a produtividade dos juízes de direito, uma vez que diminui a chance de pedidos de afastamentos e contribui para que a população de cada Estado conte com magistrados mais conhecedores de suas peculiaridades regionais.

Sala das Sessões, de de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal

